

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: breve resumo de um longo caminho de sedimentação dos direitos fundamentais

Caio Pacca Ferraz de Camargo¹
Daniel Campos de Carvalho²
Taysa Pacca Ferraz de Camargo³

O presente trabalho tem como problema de pesquisa identificar qual foi o catalisador da constitucionalização do Direito Privado no Brasil, afastando a tese de que esse fenômeno somente teria se consolidado após a Constituição de 1988, visto que as constituições anteriores já previam direitos fundamentais. Analisar-se-á a evolução do constitucionalismo, de meramente organicista do Estado aos contornos contemporâneos, que culminou na constitucionalização do Direito Privado. A previsão de direitos fundamentais nas Constituições brasileiras remonta a Constituição Imperial de 1824, que trouxe protodireitos fundamentais a ela coevos, próprios do ideário liberal.⁴ De lá para cá muita coisa mudou, mas nesse ínterim, o Direito Privado passou longamente quase ao largo. Assim, o objetivo geral é examinar o processo histórico e teórico de incorporação dos direitos fundamentais ao âmbito das relações privadas, evidenciando como o Direito Civil passou de uma concepção individualista e patrimonialista para uma perspectiva funcionalizada pela dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, busca-se reconstruir o percurso do constitucionalismo, desde sua feição organicista até a fase de densificação principiológica contemporânea; analisar o debate germânico das décadas de 1950-1960 sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*Drittwirkung*), que influenciou a doutrina brasileira; e compreender de que modo o ambiente democrático e a nova ordem econômica da Constituição de 1988 contribuíram para a impregnação do Direito Privado por valores constitucionais. O referencial teórico apoia-se em Luís Roberto Barroso (2009), para quem a

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Mestre em Direito na área de concentração do Direito da Sociedade da Informação pelo UniFMU. Mestre em Direito na área de concentração Justiça, empresa e sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura. Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Relações Internacionais pelo UniFMU. Oficial Titular do Registro de Imóveis no Estado do Paraná. Ex-Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas no Estado de São Paulo. Ex-Assistente de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9811044102286352>. E-mail: caio.pacca@unesp.br.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP (PPGDIREITO/UNESP/FRANCA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais - PPG-PRI/UFABC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0250387190883006>.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Mestre em Direito pela UNESP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Especialista em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Especialista em Processos Didático-Pedagógicos para Cursos na Modalidade à Distância pela UNIVESP. Bacharel em Direito pela FMU. Assessora de juiz de direito no Tribunal de Justiça. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7228338839777576>. E-mail: taysa.pacca@unesp.br.

⁴ Em seu art. 179, a Constituição Imperial de cujo “caput” previa “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” tendo “por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”, destacando em seus incisos XVIII e XXII a própria previsão da organização de um Código Civil e a garantia à propriedade.

Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma hermenêutico no qual o Direito Civil deve ser reinterpretado à luz dos princípios constitucionais, e Ingo Wolfgang Sarlet (2009), que destaca a força normativa dos direitos fundamentais como limites e diretrizes das relações privadas. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratório-descritiva e procedimentos de pesquisa bibliográfica e legislativa, examinando a evolução normativa das Constituições brasileiras desde 1824 e a doutrina nacional e estrangeira sobre o tema. O percurso histórico demonstra que, embora o constitucionalismo brasileiro já previsse direitos fundamentais desde o Império, foi o diálogo com a teoria alemã e o movimento de redemocratização que consolidaram a transição para um Direito Privado principiológico, perceptível no Código Civil de 2002, conforme as ideias de Miguel Reale (1972), que defendeu “modelos jurídicos abertos” e linguagem operacional voltada à funcionalidade e à adaptação social. Em síntese, a constitucionalização do Direito Privado não decorre apenas da promulgação da Constituição de 1988, mas de um processo paulatino de reconfiguração do papel do Estado e dos particulares diante dos direitos fundamentais, cujo ápice foi a vinculação da autonomia privada à promoção da dignidade humana e à justiça contratual. Conclui-se, portanto, que a efetividade dos direitos fundamentais nas relações privadas constitui a expressão mais concreta da superação do dualismo entre Direito Público e Privado, consolidando uma hermenêutica civil-constitucional coerente com a experiência democrática contemporânea.

Palavras-chave: Constitucionalização do Direito Privado; Eficácia Horizontal; Efetivação dos Direitos Fundamentais.

Referências

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição Imperial (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

REALE, M. **Anteprojeto do Código Civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2025.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.